



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 12 de fevereiro de 19 85

ACORDÃO Nº 101-75.719

Recurso nº - 44.625 - IRF - Exercício de 1983

Recorrente - SEBASTIÃO FIRMINO DE ABREU (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA (MG)

IRPJ - APRESENTAÇÃO DA DIRF FORA DO PRAZO - A apresentação da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF fora do prazo estabelecido na lei sujeita o contribuinte à multa de 10 ORTN ao mês-calendário ou fração, na forma prevista no art. 11, § 3º, do Decreto-lei nº 1.968/82, alterado pelo art. 10, do Decreto-lei nº 2.065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos recurso interposto por SEBASTIÃO FIRMINO DE ABREU (FIRMA INDIVIDUAL):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, propondo, entretanto, a dispensa da multa por equidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 12 de fevereiro de 1985

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

VISTO EM

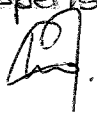
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 14 FEVEREIRO 1985

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

Conforme Parecer CST/SIPR Nº 980 de 13 de agosto de 1986, aprovado pelo Sr. Coordenador do Sistema de Tributação, foi acolhida a dispensa da multa por equidade, proposta por este Conselho. .



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10650-000.861/84-97

RECURSO Nº: 44.625

ACÓRDÃO Nº: 101-75.719

RECORRENTE: SEBASTIÃO FIRMINO DE ABREU (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

SEBASTIÃO FIRMINO DE ABREU (FIRMA INDIVIDUAL), com sede em Uberaba - MG, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmada a cobrança da multa prevista no artigo 11, parágrafo 3º, do Decreto-lei nº 1.968/82, alterado pelo artigo 10, do Decreto-lei nº 2.065/83, ao ser verificado que a Declaração do Imposto Retido na Fonte - DIRF, pertinente ao ano-base de 1983, fora entregue na repartição fiscal fora do prazo previsto na legislação.

2. Em sua impugnação, às fls. 01/03, o contribuinte alega, resumidamente, que a DIRF correspondente ao ano-base de 1983 fora apresentada no prazo, porém, em nome do escritório técnico encarregado de sua escrita que, interpretando de forma equivocada o artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968/82, reuniu numa só informação todas as retenções realizadas por seus clientes, conforme comprovado às fls. 06, e, uma vez verificada a falha, foram elaboradas novas DIRFs, em nome dos reais retentores do tributo e entregues à repartição fiscal em 16/05/84; que o equívoco não trouxera prejuízo ao fisco e que a importância retida de terceiros fora somente de Cr\$ 1.520, não justificando aplicação de multa muitas vezes maior do que o imposto informado.

3. Assim se manifesta a autoridade julgadora de primeira instância em sua decisão de fls. 28/29, ao manter a exigência

"Conforme dispõe o art. 11 § 3º do Decreto-lei nº 1968/82, com nova redação dada pelo artigo 10 do DL 2.065/83, se a DIRF' anual for apresentada após o período determinado, será aplicada a multa de 10 ORTNs por mês calendário ou fração.

A DIRF apresentada por outro declarante em nada exclui a responsabilidade do contribuinte, ora impugnante. Para todos os efeitos, a primeira DIRF foi apresentada fora do prazo regulamentar, em 16/05/84, por outro declarante.

Considerando que a DIRF foi apresentada fora do prazo mas antes do lançamento de ofício, a multa deverá ser reduzida à metade conforme dispõe o § 4º, artigo 11 do DL 1.968/82 com sua nova redação pelo artigo 10 do DL 2.065/83."

4. Segue-se às fls. 33/36 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A data limite para apresentação da Declaração do Imposto de Renda Retido na fonte - DIRF ANUAL pertinente ao ano de 1983, foi fixada pela Instrução Normativa do SRF nº 107/83, para 31-01-84.

O artigo 11, do Decreto-lei nº 1.968/82, alterado pelo artigo 10, do Decreto-lei nº 2.065/83, precreve:

"Art. 11 - A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido.

§ 1º - A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

.....

§ 3º - Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada a multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independente da sanção prevista no parágrafo anterior."

Ora, somente em 10/05/83 o contribuinte providenciou a entrega do formulário padronizado na repartição fiscal, não podendo essa providência ser considerada como pedido de retificação da declaração, pois não houve declaração anterior susceptível de alteração.

Realmente, há provas evidentes de que o escritório técnico encarregado da escrituração da recorrente, assumindo a condição de seu representante, englobou numa mesma DIRF rendimentos pagos e retenções de imposto efetuados por alguns de seus clientes. Trata-se, evidentemente, de outro contribuinte, cujo vínculo mantido com a interessada de mero prestador de serviços técnicos não se enquadra na figura de representante contida no artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, acima transcrito.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-75.719

PROCESSO Nº 10650-000.861/84-97

Considerando, entretanto, que o contribuinte é primário no descumprimento de obrigações acessórias dessa natureza;

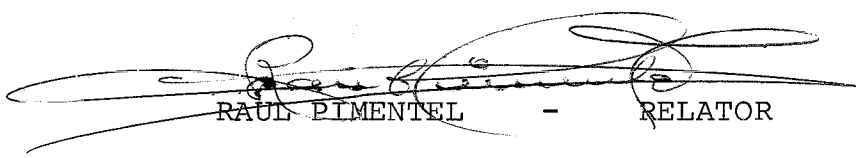
Considerando que a Instrução Normativa SRF nº 107/83, de 01 de novembro de 1983, modifica as normas para apresentação da DIRF correspondente ao mesmo ano-base de 1983, normas essas nem sempre bem assimiladas por empresas de pequeno porte, como é o caso dos autos;

Considerando que, mesmo de forma inadequada, verifica-se que a recorrente, através de seu preposto, procurou cumprir suas obrigações para com o fisco;

Considerando o reduzido valor do imposto de fonte retido pela interessada;

Considerando que o descumprimento da obrigação acessória no prazo marcado pela Instrução Normativa nº SRF 107/83 não acarretou falta ou insuficiência no recolhimento de tributos;

Voto no sentido de negar provimento ao recurso, propondo-se, todavia, a relevação da multa, por equidade.



RAUL PIMENTEL - RELATOR